

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200005016169

Interessado: DIRETORIA-EXECUTIVA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO SERVIDOR

Assunto: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1797/2022 - GAB

EMENTA. CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CONCEITO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), SEM PREJUÍZO DAS NORMAS LOCAIS COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL. A QUALIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, SOB A PERSPECTIVA BIOPSISSOCIAL, PODE SER REALIZADA COM BASE NO CONCEITO DE FUNCIONALIDADE DISPOSTO NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE - CIF, DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, E MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO APLICADO PARA FINS DE APOSENTADORIA - IFBRA. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos inaugurados a partir do Ofício nº 6390/2022/SEAD (SEI nº 000033180939), por meio do qual o **Diretor-Executivo de Saúde e Segurança do Servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD** formula consulta visando a definição de “qual dispositivo legal, que discorre sobre deficiência, a administração pública se utilizará” para fins de admissão de candidatos e concessão de benefícios ao servidor efetivo ou dependente, assim como orientação quanto ao “instrumento para conceituar a deficiência dentro da perspectiva biopsicossocial”.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, através do **Parecer SEAD/ADSET nº 52/2022** (SEI nº 000034693170), destacou que “o assunto foi amplamente debatido no âmbito da Douta Procuradoria-Geral do Estado, sendo firmado o entendimento de que atualmente o conceito de pessoa com deficiência é dada pela Lei nacional nº 13.146/de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, “sem prejuízo da aplicação das outras legislações em vigor para complementação, no que não contrariar a norma nacional”, ao tempo em que opinou pela “utilização, no âmbito do Estado de Goiás, da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF para conceituar a deficiência dentro da perspectiva biopsicossocial”, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014 c/c art. 9º, § 3º, Anexo V, da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Compreendendo que a matéria encerra “alta repercussão de ordem jurídica”, houve por bem submetê-la à análise superior (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, art. 2º, § 1º, alínea "a").

3. Brevemente relatado, analisa-se.

4. A Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (*caput* do art. 2º); e no que tange à **avaliação da deficiência** (§ 1º do art. 2º), quando necessária, estabelece que “será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”, devendo-se considerar: (i) “os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo”; (ii) “os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais”; (iii) “a limitação no desempenho de atividades”; e (iv) “a restrição de participação”.

5. Trata-se, com efeito, de questão exaustivamente apreciada nesta Procuradoria-Geral, consoante se extrai, ilustrativamente, dos **Despachos nºs 599/2022/GAB** (SEI nº 000029735764), **388/2022/GAB** (SEI nº 000028666115), **1.608/2020/GAB** (SEI nº 000015444661) e **935/2020/GAB** (SEI nº 000013639312), bem como o **Despacho "AG" nº 003599/2017** (Processo SEI nº 201700013001094), restando consolidada orientação no sentido de que “embora a Lei estadual nº 14.715/2004 ainda se encontre em plena vigência, é válida a referência à Lei federal nº 13.146/2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), até porque ela apresenta contornos mais atuais e modernos em relação à legislação estadual” (excerto do **Despacho nº 1.608/2020/GAB**), sem prejuízo da aplicação de outros normativos que se amoldem à legislação nacional. Sedimentou-se, ainda, o entendimento de que “a compreensão atual de deficiência não se limita mais ao aspecto meramente médico, pois é preciso entender a limitação também a partir de um conceito biopsicossocial, vale dizer, deficiente é a pessoa que apresenta limitação de caráter permanente, levando-se em conta fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, para o que devem ser consideradas ainda as limitações e reduções de oportunidades” (excerto do **Despacho nº 599/2022/GAB**).

6. Ademais, como bem asseverado no parecer em análise, o art. 2º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 1, de 2014<sup>[1]</sup>, que aprovou o “instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência”, dispõe que “a avaliação funcional indicada no *caput* será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA”, norma utilizada, inclusive, como instrumento na avaliação e comprovação de deficiência pelos órgãos competentes da União, estados, Distrito Federal e municípios no que se refere aos regimes próprios de previdência social de seus servidores, nos termos do art. 9º, § 3º, do Anexo V, da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022<sup>[2]</sup>.

7. Ante o exposto, **aprovo o Parecer SEAD/ADSET nº 52/2022** (SEI nº 000034693170), cujos fundamentos jurídicos incorporo ao presente despacho, e oriento no sentido de que seja utilizada a Lei nº 13.146, de 2015, para fins de caracterização da pessoa com deficiência, sem prejuízo da aplicação de normas locais compatíveis com a legislação nacional, admitindo-se qualificar a deficiência sob a perspectiva biopsicossocial com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA.

8. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação (instruída com cópia do **Parecer SEAD/ADSET nº 52/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

[2] ANEXO V

(...)

Art. 9º A avaliação da deficiência pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência.

(...)

§ 3º Na avaliação mencionada neste artigo poderá ser adotado o instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/11/2022, às 06:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000035116638 e o código CRC 0D67B28B.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200005016169

SEI 000035116638